

ARBITRAGEM

O caso do defensivo agrícola envolvendo os produtores de soja de Diamantino/MT Um breve estudo de três conflitos à luz da arbitragem

Gerardo Humberto Alves Silva Junior

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas. Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito.

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade demonstrar que determinadas controvérsias não devem ser levadas a julgamento pelo Poder Judiciário, em especial por: i) falta de conhecimento técnico específico em relação a matéria controvertida; ii) ausência de previsibilidade das decisões judiciais; iii) ausência de resposta em tempo razoável para a solução da controvérsia.

Nesse aspecto é possível divisar que os 03 casos escolhidos para análise, todos com origem na comarca de Diamantino/MT, demonstram exatamente o que se acabou de afirmar.

Com efeito, os 03 casos objeto de análise tiveram soluções jurídicas absolutamente diversas, o que evidencia a imprevisibilidade das decisões judiciais não só em relação ao tema principal, o mérito das controvérsias, como também no que se refere as questões laterais, que são imprescindíveis para a solução principal.

A análise desses casos indica a necessidade de que determinadas controvérsias, em especial aquelas onde se exige conhecimento técnico específico e de alta complexidade, devem ser solucionadas fora do aparelho estatal, sendo certo que a arbitragem nos parece mais adequada para esse tipo de demanda, com plena adoção do sistema multiportas.

Nesse aspecto, analisaremos esses mesmos casos com a utilização da arbitragem, demonstrando seus princípios e mecanismos como meio adequado para a solução da demanda.

PALAVRAS-CHAVE: arbitragem; solução de controvérsias; conhecimento técnico; tribunais multiportas.

ABSTRACT: The main purpose of this worksheet it is demonstrate that some controversial should not be taken to the Court, especially when it comes to the following reasons: absence of specific technical knowledge about the controversial Matter; lack of predictability in the sentence; and absence of an answer, to provide a solution to the Matter in a reasonable amount of time.

Therefore, it is possible to verify that the three cases chosen for the present analysis, all of them originally from the county of Diamantino-MT, validate the previous premise.

As an effect all of the three cases, object of this analysis have had divergent legal solutions, what elucidates the unpredictable of the judicial decisions, not only related to the principal matter, but also to those referring to the whose supporting aspects, essential to solve the case.

The analysis of those cases indicate the necessity of some determinate controversial, specially those which require specific technical knowledge and high complexity, will reveal that Arbitration is the most suitable method to solve those kind of cases.

In this aspect, those same cases will be analyzed from the prospect of Arbitration, in order to demonstrate it's principles e mechanisms as a suitable method to solve those demands.

KEYWORDS: arbitration; solving controversial; technical knowledge.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O caso envolvendo o defensivo agrícola. 1.1 A escolha do caso para análise. 1.2 A doença ferrugem asiática causada pelo fundo *Phakopsora pachyrhizi*. 1.3 As consequências econômicas decorrentes da ferrugem asiática e os processos judiciais pelo uso do produto. 1.4 Breve análise dos casos selecionados. 1.5 Ausência de conhecimento técnico específico tendo, como consequência, imprevisibilidade das decisões judiciais. 2. Casos selecionados e arbitragem. 2.1 Centro de Arbitra-

gem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá 2.2 Releitura dos três casos analisados a partir da utilização da arbitragem. 2.2.1 Tempo de tramitação do processo judicial. 2.2.2 Custos do processo judicial e do arbitral. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A obrigação da nossa profissão é servir como os cicatrizadores do conflito humano. Para cumprir nossa tradicional obrigação significa que nós devemos prover mecanismos que produzam resultados aceitáveis no mais curto período de tempo possível, com o mínimo de despesas e o mínimo de estresse entre os participantes. Isso é o verdadeiro conceito de Justiça. (Warren Burger, ex-presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos¹).

O relatório 'Justiça em números 2016', tendo como ano base 2015, do Conselho Nacional de Justiça, indica a tramitação de 102 milhões de processos judiciais. As despesas do Poder Judiciário somaram R\$ 79,2 bilhões, o que representou um crescimento de 4,7%, considerando o quinquênio 2011/2015, equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto nacional, a um custo de R\$ 387,56 por habitante.

É um truísmo afirmar que o Poder Judiciário não tem dado solução adequada aos processos judiciais em tempo razoável, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Isso decorre, por exemplo, de sua estrutura, distribuição de recursos humanos e materiais, além de uma legislação que estimula a litigiosidade, aliado a uma sociedade beligerante, entre outros fatores.

Diante desse assombroso quadro o presente artigo procura trilhar o caminho para demonstrar a necessidade de utilização da arbitragem como meio adequado de solução de controvérsias, em um sistema pluriprocessual, complementar, adaptável e multiportas, adotado, de forma mais enfática, no Brasil com o Novo Código de Processo Civil.

No Brasil, mais recentemente, o Novo Código de Processo Civil estabelece a permissão no uso da arbitragem, o que nos parece um estímulo

¹ Coulson, R., *Professional Mediation of Civil Disputes*, 1984.

lo ante a Lei n. 9.307/96. A legislação processual civil, entretanto, emitiu duas novas determinações, sendo a primeira para o próprio Estado, com a obrigação para, sempre que possível, promover a solução consensual dos conflitos. A outra determinação é direcionada aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público buscarem, inclusive no curso do processo judicial, a conciliação, mediação e outros meios de solução consensual de conflitos (artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º).

Estamos diante de um sistema pluriprocessual de solução de litígios, para os americanos os 'tribunais multiportas'. Esse sistema multiportas consiste na arbitragem, mediação, conciliação, ou qualquer outro meio consensual de solução de demandas, sem exclusividade ou superioridade do Poder Judiciário.

O objetivo é demonstrar que a arbitragem, em determinados casos, especialmente aqueles de alta complexidade e especificidade fática, devem ser subtraídos do Poder Judiciário e analisados sob a ótica de um árbitro ou tribunal arbitral com alto grau de especialidade na matéria.

É imprescindível compreender que a sociedade demanda por um modelo de respostas diferenciadas para cada problema, o que deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, em leitura aberta do § 3º do artigo 3º do Novo Código de Processo Civil.

1. O CASO ENVOLVENDO O DEFENSIVO AGRÍCOLA

1.1 A escolha do caso para análise

A escolha do caso² se deu, em especial, pela convergência de um único ponto em comum, qual seja, a demora não razoável para o julgamento definitivo da controvérsia. Também merece destaque o fato de que os três casos objeto de análise tiveram soluções jurídicas absolutamente diversas, o que evidencia a imprevisibilidade das decisões judiciais não só em relação ao tema principal, o mérito das controvérsias, como também no que se refere às questões laterais, imprescindíveis para a solução principal.

Trataremos, portanto, do estudo específico, do ponto de vista fático e jurídico, de três casos envolvendo produtores de soja na comarca de Diamantino/MT e da complexidade da longa batalha judicial.

² Com o fim de preservar a identidade dos envolvidos trataremos dos casos como 'caso 01', 'caso 02' e 'caso 03'. Em relação ao defensivo agrícola o mesmo será denominado 'produto'.

1.2 A doença ferrugem asiática causada pelo fundo *Phakopsora pachyrhizi*

De acordo com Mauro Giuliani Ugalde a ferrugem asiática, causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizi*, tem origem no continente asiático, com primeiro relato no Japão em 1902. Foi identificada na Ásia e na Austrália em 1934, na Índia em 1951, no Havaí em 1994, na África em 1996, no Paraguai e no Brasil em 2000/2001. Na safra 2001/2002 a doença se espalhou pelos Estados de MG, GO, MT, MS, SP, TO, RS e PR. Atualmente quase 100% das regiões produtoras de soja foram diagnosticadas com o problema, cuja intensidade se relaciona com fatores climáticos, principalmente com o molhamento foliar, com precipitações pluviométricas e orvalho³.

As perdas de produtividade se dão em decorrência da queda prematura das folhas, com redução do número de vagens, número de grãos cheios e peso dos grãos. É a doença com o maior potencial de dano já identificada. Na safra 2001/2002 os Estados de MT, MS, GO, PR e RS tiveram perdas de 30% a 75% na produção, conforme pesquisa desenvolvida por José Tadashi Yorinori, Wilfrido Morel Paiva, Leila Maria Costamilan e Paulo Fernando Bertagnolli⁴.

No ano de 2004⁵ o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tinha registrado 15 fungicidas para o controle da ferrugem asiática, entre eles o produto objeto de posterior demanda judicial.

Em relação a esse produto o fabricante indica seu uso para controle ao mesmo tempo de ferrugem, cretamento foliar e septoriose, sendo necessário realizar duas aplicações preventivas, ambas na fase reprodutiva da cultura. Em lavouras semeadas até final de outubro, fazer a primeira aplicação no início da 'formação de grãos' (R5.1) e a segunda, na fase de 'meia granação' (R5.3). Em lavouras semeadas a partir do início de novembro, deve-se antecipar as duas aplicações, a primeira na fase de 'canivetinho' (R3) e a segunda no início de 'formação de grãos' (R5.1).

Em decorrência da indicação do produto seu fabricante passou a ser parte em inúmeros processos judiciais onde os produtores de soja sustentaram sua ineficácia, conforme será demonstrado no item seguinte.

3 Controle de Ferrugem Asiática (*Phakopsora pachyrhizi* Sidow) na Cultura da Soja – Mauro Giuliani Ugalde. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Curso de Pós-graduação em Agronomia, Área de Concentração em Produção Vegetal, da Universidade Federal de Santa Maria UFSM, RS – 2005.

4 Ferrugem da Soja Asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) Identificação e Controle – Informações Agronômicas n. 104 – Dezembro-2.003.

5 Comunicado Técnico n. 93 ISSN 1679-0472 Dourados/MS EMBRAPA Custo do Controle Químico da Ferrugem Asiática da Soja, 2ª edição – Geraldo Augusto de Melo Filho e Alceu Richetti.

1.3 As consequências econômicas decorrentes da ferrugem asiática e os processos judiciais pelo uso do produto

A ferrugem asiática pode causar perdas na lavoura de até 90%. No Brasil, entre 2001 e 2015 foi registrado um prejuízo de US\$ 25 bilhões⁶.

Somente na safra 2001/2002 os prejuízos, no Brasil, foram da ordem de US\$ 125,5 milhões, com perdas de 569,2 mil toneladas de soja. Na safra de 2002/2003 atingiu 3,4 milhões de toneladas, correspondente a US\$ 737,4 milhões. Os custos para tratamento, incluindo os fungicidas e as despesas para aplicação atingiram US\$ 426,6 milhões. Na safra 2003/2004 a perda foi de 4,6 milhões de toneladas, com prejuízo de US\$ 1,22 bilhão. A ferrugem asiática atingia 70% da área cultivada, com custos do controle químico em US\$ 860,00 milhões⁷.

Aliado à perda econômica decorrente da ferrugem asiática, na ordem de US\$ 25 bilhões conforme relatado, o uso do produto ocasionou inúmeros processos judiciais movidos por agricultores que se sentiram lesados pela suposta ineficácia desse produto para o fim ao qual se destinava.

Em Mato Grosso, selecionamos os julgamentos decorrentes dos recursos de apelação provenientes de oito comarcas, sendo identificados 21 processos. Desse levantamento prevalece a tese decorrente de que não foi demonstrada a ineficácia do produto, o que, segundo o fabricante, tem sido reconhecido pelos Tribunais.

Em síntese, é possível afirmar que dos 21 processos, 16 foram julgados procedentes em primeiro grau. Desses processos, 10 deles tiveram a sentença reformada em segundo grau, com julgamento pela improcedência. Dos 21 processos, 5 foram julgados improcedentes em primeiro grau e 3 deles foram ratificados em segundo grau. Também se constata que 2 deles foram julgados procedentes nesse grau de jurisdição. A tese de improcedência venceu em 12, dos 21 processos. Em 8 processos o julgamento de improcedência transitou em julgado, o que se repetiu em 1 processo de procedência.

6 YORINORI, J.T.; PAIVA, W.M.; FREDERICK, R.D.; COSTAMILAN, L.M.; BERTAGNOLLI, P.F.; HARTMAN, G.L.; GODOY, C.V.; NUNES JUNIOR, J. Epidemics of soybean rust (*Phakopsora pachyrhizi*) in Brazil and Paraguay. *Plant Disease*, v. 89, p. 675-677, 2005.

7 Situação da Ferrugem Asiática da Soja no Brasil e na América do Sul – Documentos 236 ISSN 1516-781X, Agosto, 2004 - José Tadashi Yorinori e Joelsio José Lazzarotto - EMBRAPA.

1.4 Breve análise dos casos selecionados

A escolha dos casos se deu pela representatividade com que eles demonstram a dificuldade de um grupo de juízes lidar com questões técnicas não relacionadas à área do direito, deixando evidente a imprevisibilidade das decisões judiciais. Também demonstram a ausência de resposta judicial em tempo razoável e a dificuldade do Poder Judiciário em dar cumprimento ao princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, expressamente previsto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil.

Para facilitar o entendimento relacionado às diversas etapas de cada processo trataremos, de forma simplificada, das principais teses arduas pelos autores e réus, bem como a solução judicial em cada caso.

Em relação ao 'caso 01' a tese principal consiste na: i) ineficácia do produto; ii) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; iii) prejuízo na ordem de 5.128,50 sacas de soja; iv) indenização por danos morais. Em contestação o réu sustentou: i) inaplicabilidade da legislação consumerista; ii) eficácia do produto e ausência de nexo de causalidade entre o seu uso e o dano; iii) erro na aplicação e escolha do produto. A sentença determinou: i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ii) responsabilidade objetiva, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; iii) quebra da safra; iv) condenação ao pagamento de lucros cessantes, no valor correspondente a 5.121 sacas de soja de 60 quilos, acrescido de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e honorários advocatícios. O Tribunal de Justiça reconheceu: i) impossibilidade de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo quando os produtos adquiridos são empregados na atividade produtiva; ii) aplicação tardia do produto, sem dever de indenizar; iii) improcedência dos pedidos formulados na inicial. O Recurso Especial teve seu seguimento negado ao argumento de que a suposta violação aos artigos 6º, incisos VI e VIII, 12, § 3º, e 18, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 927 do Código Civil demandam o exame dos meios de prova, atraindo a aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. O agravo no recurso especial foi improvido.

No que se refere ao 'caso 02' o autor sustentou: i) uso do produto no combate ao fungo *Phakopsora pachyrhizi*; ii) prejuízo de 24.208,0 sacas de soja, no valor de R\$ 1.077.269,35, além do prejuízo pela compra do pro-

duto no valor de R\$ 57.640,00; iii) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Em contestação o 'réu 01'⁸ afirmou: i) ilegitimidade passiva, considerando que não atua como representante legal da empresa responsável pela fabricação do produto; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; iii) aplicação imprudente do produto pelo autor. O 'réu 02'⁹ sustentou: i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o consumo intermédio, aquele utilizado pelas empresas dos bens e serviços necessários para o processo produtivo, não é agasalhado pela legislação consumerista; ii) aplicação errônea do produto. A sentença determinou: i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ii) responsabilidade objetiva dos réus, pois além de configurar relação de consumo, a atividade desenvolvida, fabricação e comercialização de fungicida, fundamenta-se no risco, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; iii) nexo de causalidade entre o uso do produto e o dano; iv) condenação dos réus à devolução de R\$ 57.640,00, referente a aquisição do produto, e pagamento solidário dos lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, além de honorários advocatícios. No julgamento do recurso de apelação o Tribunal de Justiça determinou: i) nulidade da sentença, pois se fundamentou em laudo pericial sem a participação do 'réu 02'. O processo retornou para o juízo *a quo* e foi dada oportunidade ao 'réu 02' para se manifestar, momento em que pediu o julgamento da lide. Em nova sentença foi determinado: i) com a ressalva do entendimento pessoal do magistrado, aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova em respeito a decisão proferida nos autos e acórdão decorrente do recurso de agravo de instrumento; ii) reconheceu-se que o controle preventivo é ineficaz, pois entre a aplicação do produto e o surgimento das primeiras pústulas pode decorrer grande lapso de tempo, de forma que o poder residual do fungicida já tenha expirado e caso seja aplicado de forma sucessiva isso pode elevar os custos tornando inviável a produção; iii) reconheceu-se que o 'réu 02' se equivocou ao recomendar a aplicação do fungicida em fases específicas da cultura, aliado ao fato de que o mesmo é ineficiente se comparado aos demais produtos destinados ao controle da ferrugem asiática; iv) informação inadequada do produto posto em circulação, com responsabilidade em relação aos danos; v) em relação ao 'réu 01' estabeleceu-se sua responsabilidade subsidiária, uma vez que o fabricante é identificado e o produto foi forneci-

⁸ Trata-se da empresa responsável pela venda do produto.

⁹ Empresa responsável pela fabricação do produto.

do com a identificação clara do fabricante; vi) condenação do 'réu 02' a indenizar o autor nos valores de R\$ 821.870,50 e R\$ 57.640,00, além dos honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação o mesmo se encontra pendente de julgamento.

Em relação ao 'caso 03' o autor sustentou: i) incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que adquiriu o produto na condição de destinatário final; ii) ineficácia do produto. Em contestação o 'réu 01'¹⁰ sustenta: i) ilegitimidade passiva, uma vez que não é representante legal do fabricante; ii) uso inadequado do produto. O 'réu 02'¹¹ apresentou contestação onde sustenta: i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o agricultor que adquire produto para ser utilizado ou integrado ao seu processo produtivo, como o autor, não é considerado consumidor; ii) aplicação do produto em desacordo com a recomendação; iii) ausência denexo de causalidade. O processo foi sentenciado, sendo reconhecendo: i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva, conforme artigo 18; ii) o 'réu 01' atuava como representante comercial do 'réu 02'; iii) responsabilidade objetiva, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil; iv) ineficácia do produto; v) condenação solidária dos réus ao pagamento de 20.859 sacas de 60 kg. de soja, além de honorários advocatícios. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça decidiu: i) relação de consumo a partir da compra do produto para utilização final sem transformação; ii) aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que o 'réu 02' exerce dentre outras, a atividade de fabricação de venenos, agrotóxicos, fungicidas, etc; iii) ineficiência do produto; iv) fixar o *quantum* em liquidação por arbitramento.

1.5 Ausência de Conhecimento Técnico Específico Tendo, como Consequência, Imprevisibilidade das Decisões Judiciais

Em relação ao mérito das demandas observamos a existência de duas teses em primeiro grau, absolutamente divergentes: i) incidência do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, com ineficácia do produto; ii) incidência do Código de Defesa do Consumidor, como indicação errônea para uso e falha na informação.

¹⁰ Trata-se da empresa responsável pela venda do produto.

¹¹ Empresa responsável pela fabricação do produto.

No segundo grau duas teses foram discutidas: i) não incidência do Código de Defesa do Consumidor e eficácia do produto; ii) incidência do Código de Defesa do Consumidor e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e eficácia do produto.

O Superior Tribunal de Justiça também discutiu duas teses: i) não incidência do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de reanálise; ii) omissão em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de reanálise.

A conjuntura jurídica limitou-se à discussão sobre a legislação aplicável ao caso. A questão principal gravitou em torno da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor e o quadro fático se firmou na discussão sobre a ineficácia ou não do produto.

Esse quadro indica duas situações.

A primeira relacionada à necessidade de efetivação dos precedentes no sistema judicial nacional. Não é admissível que cada juiz estatal dê a casos idênticos soluções absolutamente diversas. Essa situação parece caminhar para a racionalidade com a súmula vinculante, recursos repetitivos e, mais recentemente, com as disposições do Novo Código de Processo Civil.

A segunda situação nos informa sobre a extrema dificuldade de um grupo de juízes lidar com questões fáticas de alta complexidade e não relacionadas à área do direito.

Nos casos em análise, observamos a imensa discussão travada sobre a ineficácia ou não do produto, em especial para sua recomendação como 'uso preventivo', o que, para alguns, configura 'uso curativo'. Essa divergência entre 'uso preventivo' e 'uso curativo' é objeto de discussão, com profundidade, no meio agrônomo. Não se chegou ainda a uma conclusão segura sobre a utilização correta dos termos.

No 'caso 01' a sentença analisou superficialmente a questão, limitando-se a afirmar que era ônus do réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Em relação ao 'caso 02' a sentença afirmou a ineficácia do produto, sem debater amplamente as provas produzidas na instrução. A segunda sentença analisou as provas jurisdicionalizadas e concluiu com fundamento no estudo desenvolvido pela Embrapa Soja que o produto não é ineficaz, porém possui menor eficiência em relação aos demais destinados ao controle da ferrugem asiática. Entendemos, mais

uma vez, que a primeira sentença tratou com superficialidade sobre a eficácia ou não do produto. No que se refere ao 'caso 03' a sentença optou pelo entendimento de ineficácia do produto, sem análise aprofundada das provas.

Esses fatos são reveladores da dificuldade de o Poder Judiciário tratar de questões fáticas altamente complexas, quando acabam sendo analisadas superficialmente, sem debate aprofundado e pleno sobre a matéria. Entendemos que nesse caso a discussão sobre a exata compreensão acerca do uso do produto, seja preventivo ou curativo, de forma adequada ou não, deve ser tratado por profissionais da área agrônômica, com alto grau de especialização e conhecimento, que foge do conhecimento judicial.

O fato é que somente um árbitro ou corpo de árbitros com alto grau de especialização em relação à matéria tem condições de analisar, debater e decidir questões não afetas, considerando o tema desta dissertação, ao ramo do direito. E a arbitragem permite que esse tipo de questão seja submetido a profissional altamente qualificado. É dever do árbitro, de acordo com o Enunciado n. 2 do Código de Ética do Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá, somente aceitar o encargo se possuir a qualificação necessária para resolver as questões litigiosas.

2. CASOS SELECIONADOS E ARBITRAGEM

2.1 Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

Dentre as câmaras de arbitragem de alto nível existentes no Brasil, a exemplo da International Chamber of Commerce – ICC Brasil e da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem, adotamos como norte para o presente artigo o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por ter sido a pioneira no Brasil em matéria de arbitragem, aliado ao seu excepcional corpo de árbitros, tais como Carlos Alberto Carmona, Ellen Gracie Northfleet, Arnold Wald e Francisco José Cahali.

2.2 Releitura dos três casos analisados a partir da utilização da arbitragem.

Neste item realizaremos uma releitura dos três casos abordados neste estudo envolvendo o uso do defensivo agrícola com fundamento na

utilização da arbitragem. A releitura será feita sob dois aspectos: i) comparativo entre o tempo de tramitação do processo judicial e o arbitral; ii) custos do processo judicial e do arbitral.

2.2.1 Tempo de tramitação do processo judicial

Em relação aos casos em análise eles tiveram a seguinte tramitação:

- caso 01 – 11 anos, 8 meses e 28 dias;
- caso 02 – encontra-se em tramitação há aproximadamente 12 anos;
- caso 03 – 11 anos, 8 meses e 17 dias.

A arbitragem, considerando as disposições da Lei n. 9.307/96 e o regulamento do CAM/CCBC, demanda menor tempo de tramitação. É possível divisar que entre a formação do tribunal arbitral e a solução final o tempo de tramitação não seria superior a 1 ano, 3 meses e 20 dias. Em síntese, o processo arbitral demora, em média, menos de 10% de um processo judicial, sendo um truísmo afirmar o ganho de tempo.

2.2.2 Custos do processo judicial e do arbitral

No ano de 2004, quando as ações ingressaram no Poder Judiciário, o valor das causas correspondiam a R\$ 218.368,50¹², R\$ 1.134.909,35¹³ e R\$ 988.672,25¹⁴.

O ingresso dessas ações no Poder Judiciário de Mato Grosso demandaria os seguintes valores, calculados em 28.10.2016 com base no valor atualizado da causa:

– R\$ 1.138.029,25: custas - R\$ 7.603,25; taxa judiciária - R\$ 7.440,15; total - R\$ 15.043,40;

– R\$ 5.822.470,09: custas - R\$ 31.025,45; taxa judiciária - R\$ 20.000,00; total - R\$ 51.025,45;

– R\$ 4.970.156,39: custas - R\$ 26.763,88; taxa judiciária - R\$ 20.000,00; total - R\$ 46.763,88.

A arbitragem, de acordo com o regulamento da CAM-CCBC, exige o pagamento dos seguintes valores, a serem calculados de acordo com o valor da disputa:

12 Caso 01.

13 Caso 02.

14 Caso 03.

– R\$ 1.138.029,25: taxa de registro - R\$ 4.000,00; - taxa de administração: R\$ 50.000,00; - honorários de cada árbitro: R\$ 75.000,00 - total de honorários para 3 árbitros R\$ 225.000,00;

– R\$ 5.822.470,09: taxa de registro - R\$ 4.000,00; - taxa de administração: R\$ 51.822,47 - honorários de cada árbitro: R\$ 116.402,23 - total de honorários para 3 árbitros R\$ 349.206,69;

- R\$ 4.970.156,39: taxa de registro - R\$ 4.000,00; - taxa de administração: R\$ 50.970,16 - honorários de cada árbitro: R\$ 108.731,40 - total de honorários para 3 árbitros R\$ 326.194,20.

Cada parte deverá depositar 50% dos honorários dos árbitros no CAM-CCBC, exceto se alguma das partes solicitar a segregação dos custos. Nas arbitragens em que houver múltiplas partes, como requerentes ou como requeridas, os honorários devidos aos árbitros serão rateados entre as partes do mesmo polo.

Em um primeiro momento observamos que a demanda arbitral tem custo elevado se comparado com o processo judicial, no entanto, é necessário compreender melhor o assunto sob outros aspectos.

O caso 01 demandou 11 anos, 8 meses e 28 dias entre a data do protocolo da petição inicial e o trânsito em julgado. O caso 02 tramita há mais de 12 anos. O caso 03 tramitou por 11 anos, 8 meses e 17 dias.

É certo, portanto, que mesmo com os elevados custos para a utilização da arbitragem, se comparada com o processo judicial, tem a enorme vantagem de resolver definitivamente a demanda em espaço de tempo equivalente a 10% do tempo gasto no Poder Judiciário.

Esse ganho de tempo, que corresponde a 10% de um processo judicial, demonstra a superioridade da arbitragem como meio eficaz para a solução da controvérsia, compensando os valores investidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste artigo ressaltamos a necessidade de avaliar a arbitragem como método adequado de solução de disputas.

Concluimos, em especial após a análise dos 3 casos utilizados como paradigmas, que a arbitragem, em determinados casos, especialmente naqueles de alta complexidade e especificidade fática, devem ser subtraídos do Poder Judiciário e analisados sob a ótica de um árbitro ou tribunal arbitral com alto grau de especialidade na matéria.

No que se refere ao tempo de tramitação, se compararmos o processo judicial e o arbitral, a diferença é ululante. Enquanto o processo judicial demanda, no mínimo, quase 12 anos para chegar ao trânsito em julgado, o arbitral leva menos de 10% desse tempo.

O tratamento da matéria também é absolutamente diversa. No processo judicial a matéria será analisada por um juiz estatal sem conhecimento profundo da matéria fática. Com a aplicação da arbitragem o fato será analisado por um corpo de árbitros com alto grau de especialidade, reduzindo significativamente o risco de uma interpretação errônea ou equivocada, que se ocorrer irá causar prejuízos incalculáveis.

A análise pelo tribunal arbitral também soluciona a questão sem os infundáveis recursos inerentes ao processo civil, uma vez que a sentença não é sujeita à impugnação por órgão superior, cabendo, no máximo, pedido de esclarecimentos, a ser resolvido em prazo exíguo.

E, finalmente, no que se refere aos custos, concluímos que apesar de serem elevados se comparados ao processo judicial, ainda assim valem a pena. Isso porque, conforme demonstrado, uma indenização após longos anos de batalha judicial não será suficiente para recompor o prejuízo da parte que tem razão.

Do exposto, entendemos que a arbitragem deve ser cada vez mais estimulada e compreendida, inclusive com incentivo do Poder Judiciário, para a solução adequada de casos com alto grau de especificidade fática.

No que se refere ao incentivo pelo Poder Judiciário entendemos que o juiz estatal diante de um caso como os aqui analisados deve incentivar a prática, tendo como norte o sistema pluriprocessual e multiportas, que as partes procurem a arbitragem para resolver seu conflito, dando eficácia ao §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil. •

REFERÊNCIAS

Martin Domke. Domke on comercial arbitration: the law and practice of comercial arbitration. 3ª edição. Thompson West, 1997, p. 2.

Silvia Fazzinga Oporto e Fernando Vasconcellos. Arbitragem Comercial Internacional.

Luis Antonio Scavone Junior. Manual de Arbitragem, mediação e conciliação. Editora Forense, 6ª edição, p. 1.

Joseph S. Nye Jr. Cooperação e conflito nas relações internacionais. Uma leitura essencial para entender as principais questões da política mundial. Editora Gente, p. 16.

Sálvio de Figueiredo Teixeira. A arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro. A Arbitragem na Era da Globalização. Coordenação de José Maria Rossini Garcez. Editora Forense, p. 25.

Martim Della Valle. Arbitragem e Equidade, uma abordagem internacional. São Paulo. Editora Atlas, 2012. P. 19.

R. Zimmermann. The Law of obligations: roman foundations of the civilian tradition. p. 526.

GIUSTINIANO, F. P. Sabbazio. Corpo del diritto civile in cui si contengono le Istituzioni di Giustiniano, i Digesti o Pandette, il Codice, le Autentiche..., 82.11.

SAITTA, B. L'antisemitismo nella Spagna visigotica, p. 8.

CHILLÓN MEDINA, J. M.; MERINO MERCHÁN, J. F. Tratado de arbitraje privado nacional e internacional, p. 47.

José Cretella Neto. Arbitragem como Mecanismo de Solução de Controvérsias Envolvendo Relações Jurídicas de Caráter Patrimonial, Revista Jurídica Cesumar, v. 8, p. 339, julho/dezembro de 2008, ISSN 1677-6402.

NAPODANO, G. Del pubblico ministero nei popoli civili e delle sue condizioni in Italia, p. 19.

Leviatã, ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Thomas Hobbes.

Revolução Francesa, volumes I e II, de Max Gallo. Editora L&PM, 2ª edição, v. I – O Povo e o Rei; v. II – Às Armas, cidadãos!.

AYLWIN AZOCAR, P. El juicio arbitral, p. 64, 67.

Convenção de Nova Iorque de 1958.

Convenção do Panamá de 1975.

Arbitragem Comercial Internacional e o Projeto da Uncitral – Lei Modelo, p. 30, <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67092/69702>, consulta em 13.9.2016.

José Maria Rossini Garcez. A Arbitragem na Era da Globalização, Forense, págs. 172 e segs.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Novo Curso de Processo Civil, v. I, RT, p. 41.

Hans Kelsen. Reine Rechtslehre – Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik, 1935, p. 3-5, 197, 237.

Fernanda Tartuce. Mediação nos Conflitos Cíveis, editora Método, p. 78.

Francisco José Cahali, Curso de Arbitragem, 5ª edição. ed. RT, 2016. p. 129.

José Cretella Neto, Curso de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 15.

MARQUES, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil. 1 ed. Campinas: Revista do Tribunais - Millennium, 2000, v. I, p. 258.

José Manuel de Arruda Alvim Netto. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. Arbitragem, estudos sobre a Lei n. 13.129/2015. Editora Saraiva. 2016. p. 136.

BOBBIO, Noberto. As ideologias e o poder em crise. Tradução de João Ferreira. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 178.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed, ver. e ampl., 2011. P. 100-102.

Mirjan R. Damaska, the faces of justice and state authority, p. 10-20.

RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. An introduction to the alternative processes for preventing and resolving disputes. Dispute resolution and lawyers. Ed. Saint Paul: West Group, p. 4.